



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13450.000071/2006-50  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-001.715 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ ALBERTO GADELHA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/05/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 13/05/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 13/05/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 05/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário (fls. 62/63) interposto em 10 de fevereiro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) (fls. 50/56), do qual o Recorrente teve ciência em 13 de janeiro de 2010 (fl. 61), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 03/08, lavrado em 19 de outubro de 2005, em decorrência de glosa de despesas médicas e omissão de rendimentos, verificados no ano-calendário de 2002 (fl.53)

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São apenas dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - IMPROCEDÊNCIA.

Cabe cancelar a infração de omissão de rendimentos quando a fonte pagadora retifica a informação através de um documento idôneo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 62/63), alegando em síntese que apresentou, atendendo intimação da Receita Federal, os recibos originais das Despesas Médicas deduzidas em sua Declaração de Rendimentos, os quais foram apensados ao presente processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços médicos e odontológicos.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preencham os requisitos legais e que são acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a

prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

"NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

"DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

No presente caso, verifica-se que o auto de infração foi lavrado, (além de omissão de rendimentos, tidos como improcedentes em 1ª Instância) em virtude de dedução indevida de despesas médicas e odontológicas, constantes de recibos emitidos no exercício de 2002 pelos seguintes prestadores:

| Prestador                                   | Espécie       | Valor R\$ | Folhas |
|---------------------------------------------|---------------|-----------|--------|
| UNIMED - Sousa - PB                         | Plano Saúde   | 1.343,23  | 25/26  |
| Drª Ângela Maria de Araújo Barros           | Odontologia   | 200,00    | 14     |
| Dr. D.J. Veloso                             | Odontologia   | 35,00     | 14     |
| Dr. José Eduardo da Silva Calaffo           | Odontologia   | 200,00    | 15     |
| Drª Glicia Maria Arnaud Arruda              | Psicologia    | 5.800,00  | 17/21  |
| Drª Maria Julieta de O. Gadelha             | Serv. Médicos | 10.000,00 | 22/26  |
| Drª Margareth Márcia Dantas                 | Psicologia    | 12.000,00 | 27/39  |
| Drª Maria do Socorro Abrantes de Sá Almeida | Fisioterapia  | 2.000,00  | 40/46  |

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/05/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 13/05/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 13/05/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 05/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Excetuando-se os recibos da UNIMED – Sousa-PB e do Dr. D. J. Veloso, ambos acatados, os demais permaneceram glosados pelo juízo *à quo*. Agora, nesta Instância, limita-se o Recorrente em informar que os recibos originais foram apensados nos autos.

Ora, em casos como o presente, em que os valores gastos são expressivos, representando grande parcela dos rendimentos declarados como tributáveis, tenho entendido que o contribuinte deve apresentar outros documentos além dos recibos e declarações dos prestadores, como fichas médicas ou odontológicas, agendas do profissional, receitas, exames, notas fiscais de aquisição de medicamentos, extratos bancários para comprovação de saques etc.

Como nem todos os documentos apresentados cumpriram os requisitos necessários e nenhum outro documento foi apresentado, nem por ocasião da impugnação, nem no momento da interposição do presente recurso, entendo que a referidas deduções não podem ser restabelecidas.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator